

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2003 **(Aposos PLs nº 2.191, de 2003, e nº 3.336, de 2004)**

Dispõe sobre a inclusão, nas cédulas utilizadas em circulação nacional, de elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.487, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe a inclusão, nas cédulas utilizadas em circulação nacional, de elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.

Aposos, o **PL nº 2.191, de 2003**, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que “Dispõe sobre a indicação do valor da moeda nacional impresso em código braile, que permita sua identificação por portadores de deficiência visual”; e o **PL nº 3.336, de 2004**, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão braile entre as características gerais das cédulas colocadas em circulação pelo Banco Central do Brasil.”

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos dos artigos 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi a proposição principal aprovada, no mérito, e rejeitadas as que lhe foram apensadas.

A este órgão técnico, compete manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições em exame (RICD, art. 32, IV, c/c o 53, III). Seu parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade será terminativo, de acordo com o art. 54, I, da lei interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos nobres pares que apresentaram os projetos em análise é das melhores possíveis: proporcionar, aos portadores de deficiência visual, um modo seguro de identificação das cédulas de dinheiro em circulação no país.

No entanto, temos de levar em conta as considerações de ordem técnico-jurídica que se seguem.

1) A competência para a emissão de moeda é da União, devendo ser exercida exclusivamente pelo Banco Central, nos termos do art. 164, *caput*, da Constituição.

2) A competência legal para determinação das características gerais das cédulas e das moedas pertence ao Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 4.595/64. Como esta lei foi recebida pela Constituição da República como *lei complementar*, qualquer alteração desta matéria terá que ser feita, necessariamente, por projeto de lei complementar, que requer maioria de votos dos membros da Casa em dois turnos para sua aprovação.

3) Quando da adoção do primeiro padrão cruzeiro, em 1942, as cédulas passaram a ter o mesmo tamanho, independentemente dos respectivos valores. Durante os anos setenta e parte dos oitenta, as cédulas foram produzidas em tamanhos diferentes, segundo seus valores. A partir de 1979 as novas criações foram feitas em tamanho único, o que permanece até hoje.

4) A autoridade monetária tem estado atenta para o problema de identificação das cédulas por cegos e deficientes visuais. As notas do padrão cruzeiro impressas após 1991 tinham pequenos traços, cuja finalidade era permitir aos deficientes visuais o reconhecimento pelo tato, devido à impressão calcográfica. As notas de reais têm, no lado esquerdo do anverso, marcas na forma de letra “O” alongada ou duas (//), como nas notas de vinte reais, para possibilitar a identificação do seu valor pelos deficientes visuais. Para cada valor há uma posição ou combinação de posições daqueles elementos. Além desta identificação específica, as notas também podem ser reconhecidas pelos cegos devido à calcografia da impressão dos algarismos de seus valores. São quatro números, sendo dois no anverso e dois no verso, sempre ocupando a mesma região da cédula. Mister reconhecer que, mesmo para os cegos com alta sensibilidade nas pontas dos dedos, não é fácil a identificação tátil pela aspereza da calcografia, seja pelas marcas específicas ou pelo número que indica o valor da cédula.

5) A técnica de identificação por marcas impressas, também usada em outros países, tem como desvantagem o desaparecimento do relevo ou da aspereza da impressão, à medida que as notas são manuseadas pelo público. Quanto a este aspecto, o desgaste é mais acentuado nas notas de menor valor. A solução deste problema seria a renovação mais freqüente do meio circulante, como ocorre em países ricos.

6) Por outro lado, as dificuldades técnicas para impressão de caracteres em braile em cédulas de dinheiro tornam inviável a sua implementação. Esta impressão requer papel com espessura muito acentuada para que o relevo dos caracteres se mantenha, o que é impossível para papel-moeda. Haveria dificuldades para o armazenamento de grandes quantidades de

cédulas, para o funcionamento das máquinas distribuidoras e contadoras, e também, para o manuseio pela população. Se a impressão em braile fosse adotada em papel fino de segurança, o relevo dos caracteres desgastar-se-ia ainda mais rapidamente que o da impressão calcográfica.

Quanto ao aspecto regimental, trata-se de proposições sujeitas ao poder conclusivo das Comissões (RICD, art. 24, II). Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade, tendo em vista a não-observância do campo destinado à lei complementar, ilegalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.487, de 2003, e de seus apensos, os PL nºs 2.191, de 2003, e o PL nº 3.336, de 2004, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

ArquivoTempV.doc

FC7BE38F46 *FC7BE38F46*